



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO**

RECEBEMOS
EM: 20/03/2024
HORAS: 10:00
[Assinatura]
ASSESSOR CMRRP/MS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reconhecer a **cavalgada** e o **rodeio** na como forma de expressão do patrimônio histórico cultural de Ribas do Rio Pardo - MS. Essas ações já vêm sendo aplicadas em Mato Grosso do Sul, devidamente regulamentas por leis de proteção a causa animal.

Não se pode esconder que tais eventos são tradicionais no nosso município, sobretudo, as **cavalgadas** que, geralmente, são organizadas para fins religiosos, que tem fortes momentos de fé cristã com o passeio em cavalos com destinos a outros municípios.

Referidos eventos são causadores de um grande número de empregos diretos e indiretos, e ao longo do tempo é condição essencial de atravésda mídia ser fonte geradora de divulgação da representação da cidade.

Com a grandiosidade destes tradicionais eventos, a nossa cidade transforma-se em um centro gestor de implicações inovadoras de ações culturais, relacionadas ao lazer em diferentes âmbitos.

Portanto, reconhecer a **cavalgada** e o **rodeio** como patrimônio histórico cultural do município de Ribas do Rio Pardo é, sem dúvida, valorizar nossas tradições e preservar um estilo genuinamente brasileiro. Por isso, senhores vereadores, rogo vosso voto para tornar este projeto uma Lei Municipal.

Gabinete do Vereador Policial Christoffer, 20 de março de 2024

[Assinatura]
Vereador Policial Christoffer - PL

Autor

Projeto de LEI Nº 016/24. Ribas do Rio Pardo – MS. Em, 20 de Março de 2024.

“Dispõe sobre a inclusão da CAVALGADA e RODEIO, como manifestação cultural e esportiva do município de Ribas do Rio Pardo, tornando essas atividades à condição de bem e natureza imaterial integrante do patrimônio cultural de Ribas do Rio Pardo MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a **CAVALGADA** e o **RODEIO** mais suas respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser consideradas manifestações da cultura e patrimônio imaterial no município de Ribas do Rio Pardo-MS.

Art. 2º. Ficam regulamentadas a cavalgada e o rodeio no município de Ribas Do Rio Pardo como prática desportiva e cultural estabelecendo diretrizes, resguardando o bem-estar dos animais envolvidos, como proteção ambiental, sanitárias e segurança geral do evento.

Art. 3º. A realização de **cavalgada** e **rodeio** de animais no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações vigentes federal e a Lei nº 2.870, de 15 de junho de 2021.

Art. 4º. Considera-se **cavalgada** a manifestação cultural em forma de passeio, previamente organizada, realizada por grupos de cavaleiros e amazonas, entre crianças e idosos.

Parágrafo único: A **cavalgada** pode ser realizada por motivos religiosos, cívicos, diversão, esporte, ou associação de duas ou mais dessas atividades.

Art. 5º. Considera-se **rodeio** de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal, respeitados os devidos protocolos estabelecidos pelas leis vigentes.

Art. 6º - É proibido o uso e manuseio de bombinhas, explosivos, foguetes ou qualquer outro tipo de artifícios que possa vir assustar os animais ou provocar acidentes com algum participante da cavalgada.

Art. 7º. Não serão admitidos animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar dos eventos

Art. 8º. Não serão permitidos qualquer medicamento ou choques elétricos que colocam os animais em situações de estresse físico e psicológico.

Art. 9º. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar ferimentos aos animais conforme normas vigentes.

Art. 10º É obrigatória a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local do rodeio ou nas cavalgadas, inclusive após o evento;

Art. 11º - A participação de menores na cavalgada só será permitida com a acompanhamento de seus respectivos pais ou responsáveis.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**Vereador Policial Christoffer - PL
Autor**